



**Estado da Paraíba**  
**Poder Judiciário**  
**Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0005392-45.2010.815.0011

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : IPSEM- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

**ADVOGADO** : Diogo Flávio Lyra Batista OAB/PB 12.589

**APELADO** : Bernadete de Lourdes Arruda de Lima

**ADVOGADO** : Rodrigo Araújo Celino, OAB/PB 12.139

**PROCESSUAL CIVIL** - Apelação cível – “Mandado de segurança” – Servidora pública aposentada – Plano de Cargos, carreira e remuneração dos servidores – Vantagem estendida aos inativos – Sentença procedente – Irresignação – legitimidade passiva “*ad causam*” – Aplicação do art. 53 da Lei nº 2.800/93 – Aposentadoria concedida antes da criação da autarquia previdenciária municipal – Responsabilidade do Município de Campina Grande – Acolhimento da preliminar – Exclusão da autarquia do pólo passivo – Provimento.

– Com o advento da Lei nº 2.800/93 ficou o IPSEM, encarregado do pagamento das vantagens previdenciárias dos servidores estaduais concedidas depois do comando legal que instituiu o referido órgão previdenciário, e o Município de Campina Grande responsável pelas aposentadorias que ocorreram antes da citada Lei, como

a do caso em comento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento a apelação, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

**BERNADETE DE LOURDES ARRUDA DE LIMA** impetrou mandado de segurança em face do **Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande**, objetivando a equiparação dos seus proventos com a remuneração percebida pelos servidores da ativa, em virtude do aumento de remuneração concedido pela Lei Municipal 4.563/2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Relatou na inicial que é servidora municipal aposentada, lotada na Câmara Municipal de Campina Grande no cargo de técnico legislativo, símbolo CM-CI -AAL-7, tendo se aposentado por tempo de serviço com proventos proporcionais em 23/09/1980.

Sustentou, ainda, que com o advento da Lei Municipal nº 4.563/2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Câmara Municipal passou a possuir, por equiparação, direito a receber aumento da remuneração, que não lhe fora repassada.

Nesse sentido, pugnou pela concessão da segurança, para que seja implantado no seu contracheque a remuneração referente ao cargo de Técnico Legislativo, nível 5.

Na sentença (fls. 101/105), o juiz “*a quo*” concedeu parcialmente a segurança para determinar o reajuste dos proventos básicos na aposentadoria da impetrante para o equivalente a R\$ 1001,91 (um mil e um reais e noventa e um centavos) em razão do aumento de 30% (trinta por cento) concedido pelo art. 30 § 1º e 2º da Lei nº 4.563/07, com ressalva de que o cálculo deverá ser de forma proporcional ao seu tempo de serviço, além disso, o adiciona por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) referente a três quinquênios sobre o vencimento básico.

Devidamente intimados, o IPSEM interpôs apelação (fls. 107/112), arguindo a ilegitimidade passiva do IPSEM, defendendo que o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei Municipal 2.621/1993, bem como aqueles benefícios que foram concedidos durante quarenta e oito meses após sua publicação não se levarão à conta da autarquia previdência municipal.

Contrarrazões às fls. 115/119.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 125/127).

**É o relatório.**

### **V O T O**

Como dito alhures, a apelante/ré arguiu em suas razões recursais sua ilegitimidade passiva. Fundamenta que não detém responsabilidade, uma vez que a criação do IPSEM se deu em momento anterior à concessão da aposentadoria.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM) é a instituição previdenciária municipal, criada por lei específica, responsável pelo gerenciamento do regime próprio dos servidores públicos daquele município.

Sendo o referido IPSEM um ente público integrante da Administração Pública Indireta Municipal, ele possui personalidade jurídica própria - distinta do Município de Campina Grande -, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e sua função é gerir o Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais. Portanto, essa autarquia é quem possui uma relação jurídica com os servidores públicos do município em tela, estando apta a figurar como parte em juízo, discutindo o direito material objeto da relação.

Impende destacar que a Lei nº 2.800/93 que criou a referida autarquia, trata na “*Das Disposições Finais e Transitórias*”, mais precisamente no seu art. 53, de duas situações que transfere a responsabilidade para o Município de Campina Grande, veja-se:

*“Art. 53: Os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões concedidos antes da vigência desta Lei, bem como os que serão concedidos durante quarenta e oito meses após a sua publicação, não se*

*levarão à conta do IPSEM, ficando a Prefeitura Municipal de Campina Grande encarregada de sua manutenção”.*

Da leitura do dispositivo acima, forçoso concluir, portanto, que com o advento da aludida Lei ficou o IPSEM, encarregado do pagamento das vantagens previdenciárias dos servidores estaduais concedidas depois do comando legal que instituiu o referido órgão previdenciário, e o Município de Campina Grande responsável pelas aposentadorias que ocorreram antes da citada Lei, como a do caso em comento.

Ademais, registra-se que o pagamento efetuado à autora não está sendo realizado pela autarquia previdenciária municipal, conforme se extrai do documento de fl. 27.

Nesse contexto, sobre o Município de Campina Grande é que recaem os encargos relativos aos proventos de aposentadoria de seus servidores inativos que se aposentaram antes da Lei nº 2.800/93.

Assim, tendo a impetrante sido aposentada antes da criação do IPSEM, o mesmo não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação cível, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” do IPSEM- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, e excluí-lo do polo passivo da ação e, em consequência, extinguir-se o processo em relação ao mesmo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 07 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***